



Manacapuru/AM, 14 de outubro de 2020.

Parecer nº 044/2020

Trata-se de solicitação para análise, orientações cabíveis e parecer jurídico o Projeto de Lei Municipal Nº 067/2020, Executivo Municipal, “Dispõe sobre a implantação do programa de apadrinhamento de crianças e adolescentes no Serviço de Acolhimento Institucional da Criança e Adolescente – SAICA, e dá outras providências”.

Da análise jurídica segundo a Lei Orgânica Municipal e Constituição Federal do Brasil.

Lei Orgânica Municipal

Art. 7º O Município de Manacapuru, nos limites de sua competência, assegurará, no território de sua jurisdição, a todos, indistintamente, os direitos sociais à educação, à saúde, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais declarados na Constituição da



República, na Constituição do Estado e nesta Lei Orgânica.

Art. 211 A ação do Município no campo social objetivará promover:

(...)

IV– o amparo à velhice, às vítimas de violências, aos deficientes físicos, aos incapazes, aos adolescentes e à criança em situação de risco ou penúria;

V– a defesa dos direitos das crianças e adolescentes assegurados no artigo 227, da Constituição Federal;

A Constituição Federal indica, com perfeita clareza, constituir dever da sociedade assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a proteção integral (art. 227). Preceitua o artigo ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Neste dispositivo estão concentrados os principais direitos da pessoa humana, voltados especificamente à criança e ao adolescente. Evidencia-se, pois, o princípio da absoluta prioridade (art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente), que implica também a proteção integral do infante contra a negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.



Crianças e adolescentes têm direitos subjetivos à liberdade, à dignidade, à integridade física, psíquica e moral, à educação, à saúde, à proteção no trabalho, à assistência social, à cultura, ao lazer, ao desporto, à habitação, a um meio ambiente de qualidade e outros direitos individuais indisponíveis, sociais, difusos e coletivos. Por conseguinte, o Estado e a sociedade devem figurar como garantidores desses direitos, não apenas em relação ao atendimento de prioridades, mas como direito substancial indisponível, como direito a um desenvolvimento humano, econômico e social.

Crianças e adolescentes são pessoas que necessitam da especial atenção de adultos, de grupos da sociedade civil organizada e de instituições responsáveis pela promoção e defesa da sua participação, proteção, desenvolvimento, sobrevivência e cuidado.

Diante do bom desempenho dos programas de apadrinhamento infanto-juvenil em diversos abrigos do país, a experiência passa a ser de interesse do Conselho Nacional de Justiça e diversos Tribunais brasileiros, os quais observaram a necessidade de estabelecer regramentos para a consecução dos projetos de apadrinhamento afetivo, com o escopo de propiciar a crianças e adolescentes em medida de acolhimento institucional, com esperanças remotas de reinserção familiar e adoção, a oportunidade de construir laços de afeto e apoio material mediante amparo educacional e profissional de pessoas da sociedade civil que possuam disponibilidade emocional ou financeira para se tornar padrinho (ou madrinha), proporcionando-lhes, por meio do investimento material e do vínculo socioafetivo, a possibilidade de um desenvolvimento saudável, além da oportunidade de deixarem o ciclo da exclusão e da invisibilidade social.

Isto posto, sem prejuízo da apreciação posterior de outros óbices de natureza legal, esta Assessoria Jurídica é **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Municipal Nº 067/2020, do Executivo Municipal, “Dispõe sobre a implantação do programa de apadrinhamento de crianças e adolescentes no Serviço de Acolhimento Institucional da Criança e Adolescente – SAICA”.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU
ASSESSORIA JURÍDICA

Avenida Eduardo Ribeiro, nº 1161 – Centro – Manacapuru – Amazonas – CEP: 69.400-901 - Fone/Fax: (092) 3361-3000
Site: www.camaramanacapuru.am.gov.br/; E-mail: legislativomanaca_1948@hotmail.com

É o parecer.


ROSENDA PESSOA CHAVES
OAB/RO 3398